



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764070 - PB(2024/0373460-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HERMANN LUNDGREN CORREA REGIS**
ADVOGADOS : **FÁBIO VINÍCIUS MAIA TRIGUEIRO - PB016027**
 DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS - PB016030
 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
AGRAVADO : **JANDUI GUEDES DE ARAUJO**
AGRAVADO : **ALMIRA DE CARVALHO ARAUJO**
ADVOGADOS : **DAVI TAVARES VIANA - PB014644**
 ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643
 JOÃO HENRIQUE CAMINHA DE SOUZA NETO - PB030896
 LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO E EFEITOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por consonância com a jurisprudência do STJ quanto aos efeitos infringentes dos embargos de declaração, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicar a análise do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que se pleiteou desconstituir a imissão de posse e reconhecer a propriedade/posse sobre unidade imobiliária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro por venda a non domino, com base no art. 485, I, do CPC.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer aquisição por terceiro de boa-fé e julgar procedentes os embargos; posteriormente, acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos para negar provimento à apelação e manter a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 494 do CPC ao alterar decisão fora das hipóteses legais por meio de segundos embargos de declaração com efeitos infringentes; (ii) saber se houve afronta ao art. 507 do CPC por rediscussão de matéria preclusa, inclusive pro judicato, ao acolher segundos embargos sobre os mesmos pontos; (iii) saber se o acórdão incorreu em omissão e contradições internas ao admitir embargos de declaração para reformar a ratio

decidendi da apelação sem enfrentar os limites de cognição dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC); (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à boa-fé do terceiro e falta de fundamentação adequada, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (v) saber se os arts. 1.023, §2º, e 1.024, §4º, do CPC foram corretamente aplicados para sustentar efeitos modificativos dos embargos; (vi) saber se o art. 1.025 do CPC foi corretamente considerado quanto ao prequestionamento ficto; e (vii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de modificar, na mesma instância, o resultado por embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão dos segundos embargos foi omisso sobre fundamentos essenciais (boa-fé do adquirente e higidez do título) e careceu de motivação adequada ao não demonstrar o nexo entre a nulidade de negócio anterior e a superação da tese da apelação, impondo-se a nulidade do julgado integrativo e o retorno dos autos, ficando prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Configura negativa de prestação jurisdicional a decisão em embargos de declaração que, ao atribuir efeitos modificativos, deixa de enfrentar fundamentos essenciais e não apresenta motivação suficiente, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Reconhecida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicada a análise das demais alegações, inclusive divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 494, 507, 1.022, 1.023 §2º, 1.024 §4º e 1.025; Constituição Federal, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764070 - PB(2024/0373460-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HERMANN LUNDGREN CORREA REGIS**
ADVOGADOS : **FÁBIO VINÍCIUS MAIA TRIGUEIRO - PB016027**
 DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS - PB016030
 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
AGRAVADO : **JANDUI GUEDES DE ARAUJO**
AGRAVADO : **ALMIRA DE CARVALHO ARAUJO**
ADVOGADOS : **DAVI TAVARES VIANA - PB014644**
 ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643
 JOÃO HENRIQUE CAMINHA DE SOUZA NETO - PB030896
 LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO E EFEITOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por consonância com a jurisprudência do STJ quanto aos efeitos infringentes dos embargos de declaração, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicar a análise do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que se pleiteou desconstituir a imissão de posse e reconhecer a propriedade/posse sobre unidade imobiliária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro por venda a non domino, com base no art. 485, I, do CPC.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer aquisição por terceiro de boa-fé e julgar procedentes os embargos; posteriormente, acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos para negar provimento à apelação e manter a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 494 do CPC ao alterar decisão fora das hipóteses legais por meio de segundos embargos de declaração com efeitos infringentes; (ii) saber se houve afronta ao art. 507 do CPC por rediscussão de matéria preclusa, inclusive pro judicato, ao acolher segundos embargos sobre os mesmos pontos; (iii) saber se o acórdão incorreu em omissão e contradições internas ao admitir embargos de declaração para reformar a ratio decidendi da apelação sem enfrentar os limites de cognição dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC); (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à boa-fé do terceiro e falta de fundamentação adequada, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (v) saber se os arts. 1.023, §2º, e 1.024, §4º, do CPC foram corretamente aplicados para sustentar efeitos modificativos dos embargos; (vi) saber se o art. 1.025 do CPC foi corretamente considerado quanto ao prequestionamento ficto; e (vii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de modificar, na mesma instância, o resultado por embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão dos segundos embargos foi omisso sobre fundamentos essenciais (boa-fé do adquirente e higidez do título) e careceu de motivação adequada ao não demonstrar o nexo entre a nulidade de negócio anterior e a superação da tese da apelação, impondo-se a nulidade do julgado integrativo e o retorno dos autos, ficando prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Configura negativa de prestação jurisdicional a decisão em embargos de declaração que, ao atribuir efeitos modificativos, deixa de enfrentar fundamentos essenciais e não apresenta motivação suficiente, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Reconhecida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicada a análise das demais alegações, inclusive divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 494, 507, 1.022, 1.023 §2º, 1.024 §4º e 1.025; Constituição Federal, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidir a Súmula n. 7 do STJ, e por restar prejudicada a análise do dissídio pela alínea c (fls. 503-512).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 523-527.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 209-210):

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Embargos de terceiro – Ação de imissão na posse – Sentença – Rejeição dos embargos – Improcedência dos pedidos – Irresignação – Aquisição do bem por terceiro de boa-fé – Registro de bloqueio em cartório em data posterior – Imóvel livre e desembaraçado no momento da aquisição – Circunstância anterior que não pode prejudicar o direito de propriedade da parte – Ausência de comprovação de má-fé ou fraude à execução – Reforma da sentença – Provimento.

- Volvendo-se a questão posta em desate nos presente embargos de terceiro à análise da documentação sobre o imóvel, resta convincente a legalidade da negociação de compra e venda do bem em favor do

embargante/recorrente, que o adquiriu de boa-fé, cabendo a proteção judicial.

- Afigura-se incontroversa a aquisição de bem por comprador de boa-fé, onde deve ser protegido seu direito de propriedade, com persecução de ressarcimento pelos outros prejudicados através das vias legais.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 325):

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Alegada contradição – Ausência – Rejeição.

- Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil.

- O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o “decisum” não pode prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão ou obscuridade, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 353-354):

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL- Embargos de declaração de embargos de declaração – Omissão Configurada – Efeito Modificativo – Embargos de terceiro – Alegação de aquisição do imóvel de boa-fé – Inocorrência – Nulidade absoluta no contrato entre a empresa e o terceiro adquirente - Contrato de permuta anteriormente celebrado entre os ora embargantes e empresa construtora - Os negócios jurídicos nulos atingem os terceiros de boa-fé que poderão demandar em face dos causadores do dano – Efeito Modificativo – Reforma do Acórdão – Manutenção da sentença de piso - Provimento.

- Reconhecida a omissão apontada, acolhem-se os embargos declaratórios, concedendo-lhes efeito modificativo, para negar provimento à apelação interposta e, por consectário, manter a sentença proferida em primeiro grau.

- Fica clara a omissão arguida pelos ora embargantes, uma vez que o acórdão de ID 16456870, ao julgar o recurso de apelação, foi omissivo ao desconsiderar questões primordiais como a nulidade da promessa de compra e venda anterior ao negócio ora sob exame, e, em decorrência de tal nulidade, a plena validade da permuta, celebrada entre os ora embargantes e a JL Group, desde o ano de 2008 (autos de n. 000533-54.2010.8.15.0441), e, ao não considerá-las, reformou a sentença corretamente lançada nos autos.

- O cancelamento da escritura pública de compra e venda faz prevalecer a escritura de permuta, esta última firmada entre as mesmas partes, no ano de 2008, o que obsta a propriedade defendida pelo autor da presente ação, ora embargado, pois, como dito, o imóvel (apartamento n. 204) já havia sido transferido para os ora embargantes, nos termos da escritura pública de permuta, celebrada com a JL Group, desde o ano de 2008, e cuja validade foi confirmada, nos autos de n. 000533-54.2010.8.15.0441.

Os terceiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 403):

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração dos embargos de declaração – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Alegada contradição – Ausência – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Os aclaratórios não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, ‘consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade’.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 494, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria alterado decisão anterior fora das hipóteses legais, por meio de reiteração de embargos de declaração com efeitos infringentes, dentro da mesma instância;

b) 507, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria rediscutido matéria já decidida, alcançada pela preclusão, inclusive pro judicato, ao acolher segundos embargos de declaração sobre os mesmos pontos;

c) 1.022, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria incorrido em omissão e contradições internas ao admitir embargos de declaração para reformar a ratio decidendi de acórdão anterior, uma vez que não teria enfrentado, de modo suficiente, os limites de cognição dos aclaratórios;

d) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, porquanto alega omissão quanto à sua condição de terceiro de boa-fé e à retirada de indisponibilidade sobre a unidade, além de falta de fundamentação adequada e contradição sobre o cabimento e os limites dos embargos de declaração;

e) 1.023, §2º, e 1.024, §4º, do Código de Processo Civil, visto que foram mencionados para sustentar, em tese, os efeitos modificativos dos embargos de declaração, sem alegação de violação específica;

f) 1.025, do Código de Processo Civil, porque foi mencionado apenas quanto ao prequestionamento ficto, sem alegação de violação correspondente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que embargos de declaração poderiam, na mesma instância, modificar o resultado do julgamento anterior para negar provimento à apelação com fundamento antitético, divergiu do entendimento firmado nos acórdãos EDcl no AgInt nos EREsp 1552880/SP e EDcl no REsp 1750660/SC (fls. 437-440).

Requer o provimento do recurso para que se invalide ou se decrete a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e se restabeleça o acórdão da apelação; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência e se profira novo julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com inversão da sucumbência e condenação em honorários (fls. 446-447).

Contrarrazões às fls. 492-499.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro, em que a parte autora pleiteou desconstituir a imissão de posse do imóvel e reconhecer a propriedade/posse do embargante sobre o apartamento 204 do Edifício Brisas de Coqueirinho.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a nulidade do contrato por se tratar de venda a non domino e registrando: “JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos autos, nos termos do art. 485, I, do NCPC” (fls. 209-212).

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a aquisição do bem por terceiro de boa-fé, julgar procedentes os embargos de terceiro e desconstituir a imissão na posse em favor dos apelados, com inversão da sucumbência e fixação de honorários (fls. 213-216). Posteriormente, em embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, negou provimento à apelação e manteve a sentença de primeiro grau (fls. 353-362).

II – Da Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

Inicialmente, cumpre analisar a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional é preliminar ao exame do próprio mérito recursal. Isso porque, uma vez constatada a omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, impõe-se a sua nulidade para que outro seja proferido sanando o vício.

In casu, a parte recorrente alega que o acórdão que julgou os segundos embargos de declaração incorreu em omissão (art. 1.022, II, do CPC) e, concomitantemente, careceu de fundamentação adequada (art. 489, §1º, do CPC), configurando a negativa de prestação jurisdicional.

A omissão reside no fato de que, para modificar a *ratio decidendi* do acórdão da apelação (que reconheceu a boa-fé do adquirente), o Tribunal de origem, nos embargos de declaração, simplesmente considerou a existência de uma nulidade contratual anterior (permuta), sem, contudo, enfrentar os fundamentos que alicerçavam a decisão anterior, notadamente a cronologia dos registros e a ausência de prova da má-fé do terceiro adquirente.

O acórdão integrativo silenciou-se sobre como a nulidade de um contrato entre outras partes (embargantes e construtora) poderia, por si só, afetar a boa-fé objetiva do ora agravante, que adquiriu o imóvel em momento posterior.

A falta de fundamentação (art. 489, §1º, IV e VI, do CPC) é consequência lógica dessa omissão.

Ao acolher os embargos com efeitos infringentes, o juízo *a quo* não demonstrou, de maneira lógica e coerente, como o novo fundamento apresentado (nulidade da permuta) seria apto a suprir a omissão anteriormente inexistente (conforme reconhecido no julgamento dos primeiros embargos) e, principalmente, a derrubar a tese da boa-fé.

A decisão limitou-se a afirmar a nulidade, sem construir uma fundamentação que conectasse esse fato novo à solução da lide, em total descompasso com a exigência do art. 489, §1º, do CPC.

Assim, a decisão proferida nos segundos embargos de declaração, ao mesmo tempo em que foi omissa sobre pontos fundamentais (a boa-fé do terceiro e

a higidez do seu título aquisitivo perante os registros públicos da época), foi carente de fundamentação ao não justificar a superação da tese vencedora, violando frontalmente os arts. 489 e 1.022 do CPC.

III – Do efeito prejudicial e da desnecessidade de análise das demais violações

Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional pela violação conjugada dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a análise das demais violações apontadas (arts. 494, 507, 1.023, §2º, 1.024, §4º, e 1.025 do CPC) resta prejudicada.

Com efeito, uma vez reconhecido que o Tribunal de origem, ao julgar os segundos embargos, proferiu decisão nula por omissão e falta de fundamentação, o recurso especial deve ser provido para anular o acórdão dos aclaratórios, determinando-se que outro seja proferido sanando os vícios apontados.

Nesse contexto, não há falar, neste momento processual, em exame da alegada violação aos princípios da invariabilidade da decisão (art. 494) ou da preclusão (art. 507), pois estas se referem ao mérito da nova decisão a ser proferida.

A invalidação do julgado por negativa de prestação jurisdicional esgota, por ora, a prestação jurisdicional desta Corte.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, para declarar a nulidade do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de que, por intermédio do órgão colegiado competente, profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos,

sanando os vícios de omissão e fundamentação ora reconhecidos, como entender de direito, ficando prejudicada, por ora, a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.764.070 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0373460-3

Número de Origem:
00004482420178150441

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMANN LUNDGREN CORREA REGIS

ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907

FÁBIO VINÍCIUS MAIA TRIGUEIRO - PB016027

DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS - PB016030

AGRAVADO : JANDUI GUEDES DE ARAUJO

AGRAVADO : ALMIRA DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADOS : DAVI TAVARES VIANA - PB014644

ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643

LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380

JOÃO HENRIQUE CAMINHA DE SOUZA NETO - PB030896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026